

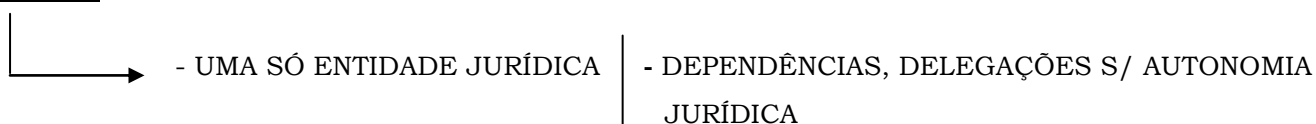
1 - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1.1 - INTRODUÇÃO

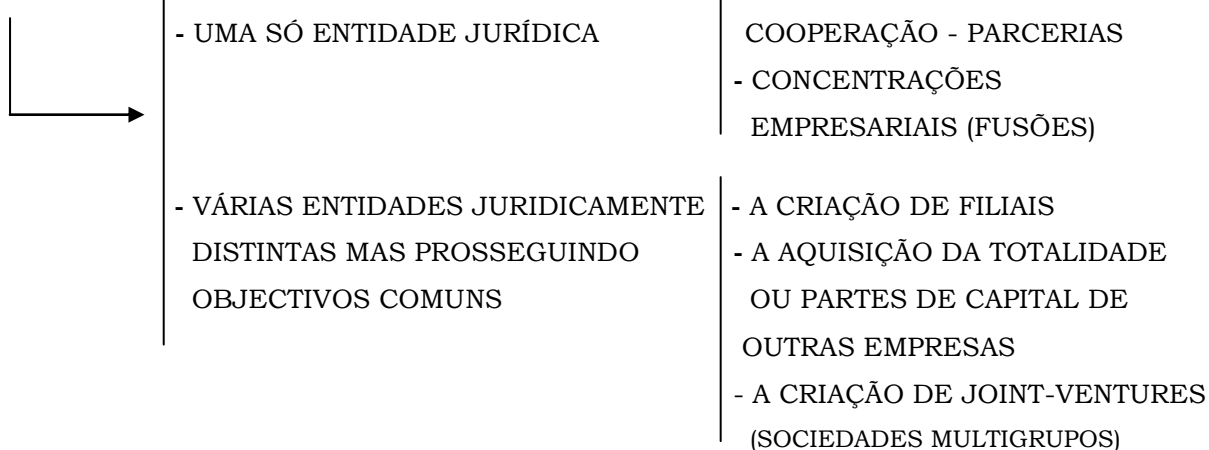
A CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS É CONSEQUÊNCIA DA CONCENTRAÇÃO DE ACTIVIDADES EMPRESARIAIS DESDE QUE AS ENTIDADES ENVOLVIDAS CONSTITUAM UM GRUPO LIDERADO POR UMA DELAS – A QUE DETÉM A DIRECÇÃO E O CONTROLO DE TODAS AS OUTRAS – A EMPRESA-MÃE.

A CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTÁ LIGADA AO DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO DAS EMPRESAS:

INTERNO



EXTERNO



A CRISE DOS ANOS 29/30 LEVOU A QUE EM 1933 A SEC – “SECURITY EXCHANGE COMMISSION” COMEÇASSE A EXIGIR QUE, ÀS CONTAS INDIVIDUAIS LEGALMENTE EXIGIDAS ÀS EMPRESAS E SUBMETIDAS À SUA APRECIACÃO, FOSSEM TAMBÉM JUNTAS AS CONTAS CONSOLIDADAS DAS EMPRESAS DO GRUPO.

APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL (INÍCIO DOS ANOS 50)
APARECEM AS MULTINACIONAIS NA SEQUÊNCIA DO PLANO
MARSHALL NA EUROPA.

- 2

1.2 - FONTES DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

♦ **NACIONAIS:**

• **SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA**

DL Nº 158/2009 DE 13 DE JULHO

• **NORMAS CONTABILÍSTICAS E DE RELATO FINANCEIRO**

NCRF Nº 5 - “DIVULGAÇÕES DE PARTES RELACIONADAS”

NCRF Nº 13 - “INTERESSES EM EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS
E INVESTIMENTOS EM ASSOCIADAS”

NCRF Nº 14 - “CONCENTRAÇÕES DE ACTIVIDADES EMPRESARIAIS”

NCRF Nº 15 - “INVESTIMENTOS EM SUBSIDIÁRIAS E CONSOLIDAÇÃO”

NCRF Nº 23 - “OS EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CâMBIO”

NCRF Nº 25 - “IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO”

• **NORMAS INTERPRETATIVAS**

NI Nº 1 - “CONSOLIDAÇÃO – ENTIDADES DE FINALIDADES
ESPECIAIS”

- **CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

TÍTULO VI – SOCIEDADES COLIGADAS

CAP. I – “DISPOSIÇÕES GERAIS” (ARTº 481º e 482º)

CAP. II – “SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO, DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS E DE DOMÍNIO” (ARTº 483º a 487º)

CAP. III – “SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO” (ARTº 488º a 508º)

CAP. IV – “APRECIACÃO ANUAL DA SITUAÇÃO DE SOCIEDADES OBRIGADAS À CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS” (ARTº 508º A a 508º E)

- ♦ **INTERNACIONAIS:**

- **DIRECTIVAS DA UNIÃO EUROPEIA**

DIRECTIVA 83/349/CEE - 7ª DIRECTIVA DA CEE DE 13/06/83

- **NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE DO IASB**

NIC Nº 12 - “IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO”

NIC Nº 21 - “OS EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CâMBIO”

NIC Nº 24 - “DIVULGAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS”

NIC Nº 27 - “DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS E SEPARADAS”

NIC Nº 28 - “INVESTIMENTOS EM ASSOCIADAS”

NIC Nº 29 - “RELATO FINANCEIRO EM ECONOMIAS HIPERINFLACIONÁRIAS”

NIC Nº 31 - “INTERESSES EM EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS”

NIRF Nº 3 - “CONCENTRAÇÕES DE ACTIVIDADES EMPRESARIAIS”

1.3 - NOÇÃO, OBJECTIVOS E LIMITAÇÕES DAS CONTAS CONSOLIDADAS

♦ NOÇÃO:

É UMA TÉCNICA CONTABILÍSTICA (DIGRÁFICA OU NÃO) QUE TEM POR FINALIDADE ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE UM GRUPO DE SOCIEDADES, COMO SE DE UMA ÚNICA EMPRESA SE TRATASSE.

- AS CONTAS CONSOLIDADAS NÃO SUBSTITUEM AS CONTAS INDIVIDUAIS DE CADA SOCIEDADE INTEGRADA NO GRUPO.
- AS CONTAS CONSOLIDADAS SÃO UM COMPLEMENTO DAS CONTAS INDIVIDUAIS DAS EMPRESAS INTEGRADAS NO GRUPO.

♦ OBJECTIVOS:

- DAR UMA IMAGEM VERDADEIRA E APROPRIADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E DOS RESULTADOS DAS OPERAÇÕES DO CONJUNTO FORMADO PELAS EMPRESAS DO GRUPO.
 - A NÍVEL INTERNO - PARA APOIO À TOMADA DE DECISÕES DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO.
 - A NÍVEL EXTERNO - PARA APOIO À TOMADA DE DECISÕES DE INVESTIDORES, CREDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, ETC.

♦ **LIMITAÇÕES:**

- ASSENTA NUMA BASE DE NATUREZA CONTABILÍSTICA.
- DIFICULDADE DE COMPARAÇÃO NO ESPAÇO (COM OUTROS GRUPOS).
- DIFICULDADE DE COMPARAÇÃO NO TEMPO.
 - POR CAUSA DAS ALTERAÇÕES NO NÚMERO E TIPO DE SOCIEDADES ENGLOBADAS NA CONSOLIDAÇÃO.
 - POR CAUSA DAS ALTERAÇÕES A NÍVEL DA PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO.

1.4 - ENQUADRAMENTO DOS GRUPOS DE EMPRESAS

1.4.1 - NOÇÃO DE GRUPO DE EMPRESAS

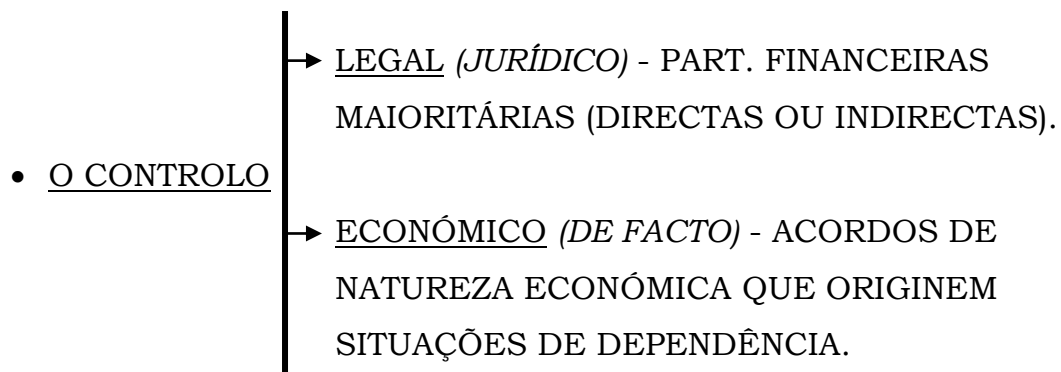
♦ **CONCEITO:**

CONJUNTO DE EMPRESAS QUE, TENDO PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÓNOMA ESTÃO SUBMETIDAS A UM ÚNICO CENTRO DE DECISÃO, FORMANDO UMA VERDADEIRA UNIDADE ECONÓMICA.

UM GRUPO NÃO É SUJEITO DE DIREITO, APENAS TEM PERSONALIDADE ECONÓMICA.

♦ **ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DE UM GRUPO:**

- A INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DAS EMPRESAS.
- A UNIDADE DE DIRECÇÃO ECONÓMICA.



♦ **TIPOS DE DEPENDÊNCIAS:**

DE NATUREZA FINANCEIRA	→	PODER DE DIREITO
DE NATUREZA DIRECTIVA		
DE NATUREZA CONTRATUAL	→	PODER DE FACTO
DE NATUREZA ECONÓMICA		

- **DE NATUREZA FINANCEIRA** - DETENÇÃO DA MAIORIA DOS VOTOS NA ASSEMBLEIA GERAL (PARTICIPAÇÕES DIRECTAS OU INDIRECTAS).
- **DE NATUREZA DIRECTIVA** - PODER PARA DESIGNAR A MAIORIA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO, DIRECÇÃO, DE GERÊNCIA OU DE FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA DEPENDENTE.
- **DE NATUREZA CONTRATUAL** - RESULTANTE DE ACORDOS COM EMPRESAS OU COM ACCIONISTAS/SÓCIOS.
 - CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE OU DE CONCESSÃO (NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL).
 - CONTRATOS DE SUBORDINAÇÃO (ARTº 493º CSC).

(GRUPOS VERTICAIS)

└→ EM QUE UMA SOCIEDADE SUBORDINA A GESTÃO DA SUA ACTIVIDADE À DIRECÇÃO DE OUTRA SOCIEDADE.
 - CONTRATOS DE GRUPOS PARITÁRIOS (ARTº 492º CSC).

(GRUPOS HORIZONTAIS)

└→ EM QUE DUAS OU MAIS SOCIEDADES QUE NÃO SEJAM DEPENDENTES ACEITAM SUBMETER-SE A UMA DIRECÇÃO UNITÁRIA E COMUM.
- **DE NATUREZA ECONÓMICA** - RESULTANTE QUER DA SITUAÇÃO DE QUASE MONOPÓLIO DO GRUPO, QUER DE ACTIVIDADES DE SUBCONTRATAÇÃO.

1.4.2 - ABORDAGEM JURÍDICA (CSC)

SOC. EM RELAÇÃO
DE PARTICIPAÇÃO

- DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO
(ARTº 483º CSC)
- DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS
(ARTº 485º CSC)
- DE SIMPLES DOMÍNIO
(ARTº 486º CSC)

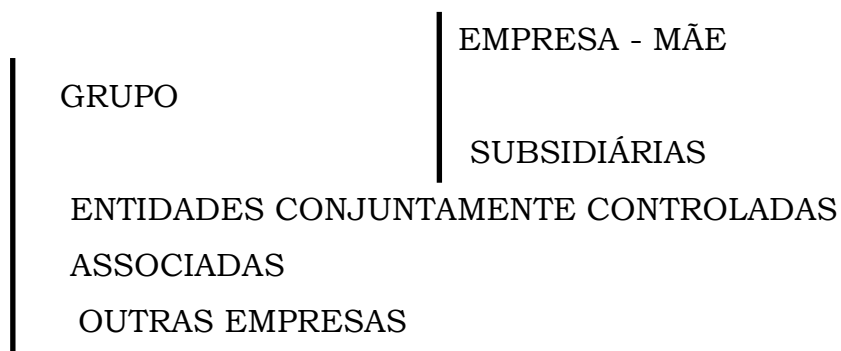
SOC. COLIGADAS

(ARTº 482º CSC)

SOC. EM RELAÇÃO
DE GRUPO

- DE DOMÍNIO TOTAL
 - INICIAL (ARTº 488º CSC)
 - SUPERVENIENTE (ARTº 489º CSC)
- CONTRATO DE GRUPO
PARITÁRIO
(ARTº 492º CSC)
- CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO
(ARTº 493º CSC)

1.4.3 - ABORDAGEM CONTABILÍSTICA



1) **GRUPO:** É CONSTITUÍDO POR UMA EMPRESA – MÃE E TODAS AS SUAS SUBSIDIÁRIAS.

EMPRESA-MÃE



É UMA ENTIDADE QUE DETÉM UMA OU MAIS SUBSIDIÁRIAS.

SUBSIDIÁRIA.



É UMA ENTIDADE (AQUI SE INCLUINDO ENTIDADES NÃO CONSTITUÍDAS EM FORMA DE SOCIEDADE, COMO, P.EX., AS PARCERIAS) QUE É CONTROLADA POR UMA OUTRA ENTIDADE (DESIGNADA POR EMPRESA-MÃE).

2) **ENTIDADE CONJUNTAMENTE CONTROLADA:** É UM EMPREENDIMENTO CONJUNTO (ACTIVIDADE ECONÓMICA EMPREENDIDA POR DOIS OU MAIS PARCEIROS, SUJEITA A CONTROLO CONJUNTO DESTES MEDIANTE UM ACORDO CONTRATUAL) QUE ENVOLVE O ESTABELECIMENTO DE UMA SOCIEDADE, DE UMA PARCERIA OU DE OUTRA ENTIDADE EM QUE CADA EMPREENDEDOR TENHA UM INTERESSE. A ENTIDADE OPERA DA MESMA FORMA QUE OUTRAS ENTIDADES, EXCEPTO QUE UM ACORDO CONTRATUAL ENTRE OS EMPREENDEDORES ESTABELECE O CONTROLO CONJUNTO SOBRE A ACTIVIDADE ECONÓMICA DA ENTIDADE.

2) ASSOCIADA: É UMA ENTIDADE (AQUI SE INCLUINDO AS ENTIDADES QUE NÃO SEJAM CONSTITUIDAS EM FORMA DE SOCIEDADE, COMO, P. EX., AS PARCERIAS) SOBRE A QUAL O INVESTIDOR TENHA INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA E QUE NÃO SEJA NEM UMA SUBSIDIÁRIA NEM UM INTERESSE NUM EMPREENDIMENTO CONJUNTO.

1.4.4 - ABORDAGEM FISCAL (CIRC)

♦ LEI Nº 30-G/2000 DE 29/12 (LEI DA REFORMA FISCAL)



ARTº 69º - “ÂMBITO E CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO”

ARTº 70º - “DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DO GRUPO”

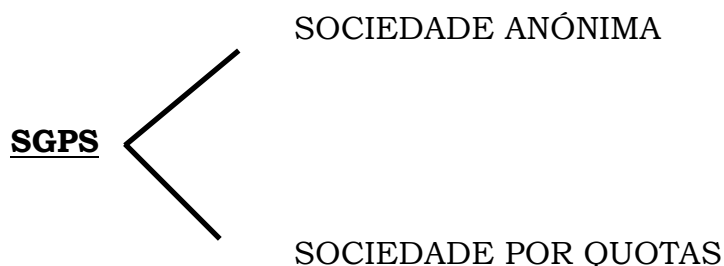
ARTº 71º - “REGIME ESPECÍFICO DE DEDUÇÕES DE PREJUÍZOS FISCAIS”

1.4.5 - REGIME DAS SGPS

♦ DECRETO-LEI 495/88 DE 30/12

ALTERADO PELOS

DECRETO-LEI 318/94 DE 24/12 E DECRETO-LEI 378/98 DE 27/11



♦ **ACTIVIDADES:**

PRINCIPAL:

- GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DE OUTRAS SOCIEDADES, COMO FORMA INDIRECTA DE EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS.

ACESSÓRIAS:

- APLICAÇÃO DE EXCEDENTES DE TESOURARIA NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUNTO DAS SOCIEDADES PARTICIPADAS E DE SOCIEDADES COM AS QUAIS TENHA CELEBRADO CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO.

♦ **PORQUE SE CONSTITUEM SGPS:**

- PERMITEM A GESTÃO CENTRALIZADA E ESPECIALIZADA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS.

- TÊM UM REGIME FISCAL FAVORÁVEL.

1.5 - PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO
--

♦ **CONTROLO:**

É O PODER DE GERIR AS POLÍTICAS FINANCEIRAS E OPERACIONAIS DE UMA ENTIDADE OU DE UMA ACTIVIDADE ECONÓMICA A FIM DE OBTER BENEFÍCIOS DA MESMA.

♦ **CONTROLO CONJUNTO:**

É A PARTILHA DE CONTROLO, ACORDADA CONTRATUALMENTE, DE UMA ACTIVIDADE ECONÓMICA, E EXISTE APENAS QUANDO AS DECISÕES ESTRATÉGICAS, FINANCEIRAS E OPERACIONAIS RELACIONADAS COM A ACTIVIDADE EXIGEM O CONSENTIMENTO UNÂNIME DAS PARTES QUE PARTILHAM O CONTROLO (OS EMPREENDEDORES).

♦ **INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA:**

É O PODER DE PARTICIPAR NAS DECISÕES DAS POLÍTICAS FINANCEIRA E OPERACIONAL DA INVESTIDA OU DE UMA ACTIVIDADE ECONÓMICA MAS QUE NÃO É CONTROLO NEM CONTROLO CONJUNTO SOBRE ESSAS POLÍTICAS. A INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA PODE SER OBTIDA POR POSSE DE ACÇÕES, ESTATUTO OU ACORDO.

♦ **CONCEITOS DE PERCENTAGEM DE CONTROLO E PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO:**

• **PERCENTAGEM DE CONTROLO OU DE DOMÍNIO:**

- DERIVA DOS DIREITOS DE VOTO E EXPRIME O GRAU DE DEPENDÊNCIA DIRECTA OU INDIRECTA ENTRE A SOCIEDADE-MÃE E UMA PARTICIPADA.

- CALCULA-SE PELA SOMA DAS PERCENTAGENS DO CAPITAL DETIDO PELA SOCIEDADE-MÃE E PELAS SUAS EMPRESAS PARTICIPADAS NA SOCIEDADE CONSIDERADA.

• **PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO OU DE INTERESSE:**

- DERIVA DA DETENÇÃO DO CAPITAL E EXPRIME A PARTE DO CAPITAL DETIDO PELA SOCIEDADE-MÃE, DIRECTA OU INDIRECTAMENTE, NUMA SOCIEDADE PARTICIPADA.

- CALCULA-SE PELO PRODUTO DAS PERCENTAGENS DE CAPITAL DETIDO PELAS SOCIEDADES QUE CONSTITUEM A CADEIA DE CONTROLO ATÉ À SOCIEDADE CONSIDERADA.

♦ **RAZÕES DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS CONCEITOS DE PERCENTAGEM DE CONTROLO E DE PARTICIPAÇÃO:**

- A DETENÇÃO DE UMA FRACÇÃO DE DIREITO DE VOTO PODE NÃO SE IDENTIFICAR COM A DETENÇÃO DE UMA FRACÇÃO DO CAPITAL, PORQUE O CÁLCULO DA PERCENTAGEM DE CONTROLO EFECTUA-SE TOMANDO EM CONTA O PODER DETIDO NOS ÓRGÃOS DIRECTIVOS E NÃO A PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL.

* ACÇÕES PREFERENCIAIS SEM VOTO (ARTº 341º CSC)

* DIREITO DE VOTO DUPLO (ARTº 250º CSC)

* ACÇÕES E QUOTAS PRÓPRIAS (ARTº 220º CSC / ARTº 324º CSC)

♦ **IMPORTÂNCIA DOS DOIS CONCEITOS:**

A PERCENTAGEM DE CONTROLO É DETERMINANTE NA ESCOLHA DO MÉTODO A UTILIZAR NA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS.

CONTROLO

└→ **MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL**

CONTROLO CONJUNTO

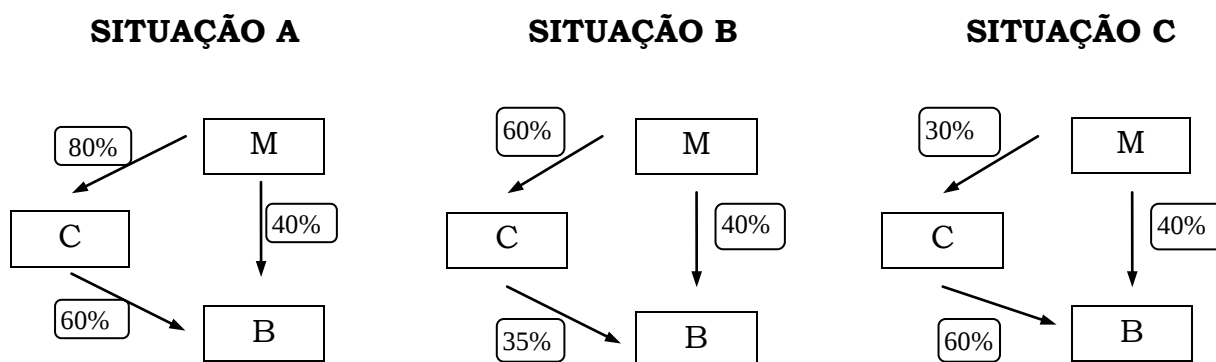
└→ **MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL**

INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA

└→ **MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL**

A PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO SERVE DE BASE AOS CÁLCULOS DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS.

NO CASO DE UMA RELAÇÃO DE DOMÍNIO INDIRECTO O CÁLCULO DA PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO E DE CONTROLO EFECTUA-SE COMO SE EXEMPLIFICA A SEGUIR:



PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO DE **M** EM **B**:

- SITUAÇÃO A: $40\% + 80\% \times 60\% = 88\%$
- SITUAÇÃO B: $40\% + 60\% \times 35\% = 61\%$
- SITUAÇÃO C: $40\% + 30\% \times 60\% = 58\%$

PERCENTAGEM DE CONTROLO DE **B** POR **M**:

- SITUAÇÃO A: $40\% + 60\% = 100\%$
- SITUAÇÃO B: $40\% + 35\% = 75\%$
- SITUAÇÃO C: $40\% + 0\% = 40\%$

1.6 - CONCEPÇÕES TEÓRICAS DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

♦ ÓPTICAS DE CONSOLIDAÇÃO:

- ÓPTICA DO PROPRIETÁRIO - “PROPERTY CONCEPT”
- ÓPTICA ECONÓMICA - “ENTITY CONCEPT”
- ÓPTICA FINANCEIRA - “PARENT COMPANY CONCEPT”
- ÓPTICA MISTA (ECONÓMICA-FINANCEIRA) - “PARENT COMPANY EXTENSION CONCEPT”

ESTAS TEORIAS FORAM DESENVOLVIDAS PARA RESPONDEREM A DUAS QUESTÕES QUE SE COLOCAM NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS:

1ª - DEVEM OU NÃO REFLECTIR-SE NAS CONTAS CONSOLIDADAS OS INTERESSES MINORITÁRIOS?

SE SIM, EM QUE RUBRICAS E POR QUE VALORES?

2ª - COMO DEVEM SER TRATADAS AS RELAÇÕES ENTRE AS SOCIEDADES, A NÍVEL DAS CONTAS DO BALANÇO E DAS CONTAS DE RESULTADOS?

SENDO DE ELIMINAR, POR QUE MONTANTES?

ÓPTICA DO PROPRIETÁRIO

O OBJECTIVO FUNDAMENTAL DESTA ÓPTICA É EVIDENCIAR AOS PROPRIETÁRIOS DA SOCIEDADE-MÃE O VALOR DO SEU PATRIMÓNIO E OS CORRESPONDENTES RESULTADOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. CONSEQUENTEMENTE NÃO SÃO EVIDENCIADOS QUAISQUER INTERESSES MINORITÁRIOS.

ÓPTICA ECONÓMICA

NESTA ÓPTICA O GRUPO É CONSIDERADO COMO UMA ÚNICA ENTIDADE ECONÓMICA, COM DUAS CATEGORIAS DE INTERESSES: MAIORITÁRIOS E MINORITÁRIOS. OS INTERESSES MINORITÁRIOS SÃO INDIVIDUALIZADOS MAS APRESENTADOS NO CAPITAL PRÓPRIO.

ÓPTICA FINANCEIRA

SEGUNDO ESTA ÓPTICA AS CONTAS CONSOLIDADAS SÃO ELABORADAS PRINCIPALMENTE PARA OS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE-MÃE, TENDO EM VISTA PROPORCIONAR-LHE INFORMAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL, ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS QUE ESTÃO SOB O SEU CONTROLO. CONSEQUENTEMENTE, OS INTERESSES MINORITÁRIOS SÃO INDIVIDUALIZADOS E EQUIPARADOS A PASSIVO.

ÓPTICA MISTA (ECONÓMICA- FINANCEIRA)

ESTA ÓPTICA CONJUGA ASPECTOS DA ÓPTICA ECONÓMICA E DA ÓPTICA FINANCEIRA, TENDO SUBJACENTE O CONCEITO DE EMPRESA-MÃE (ÓPTICA FINANCEIRA), MAS NO CONTEXTO DE UMA UNIDADE ECONÓMICA QUE CONTEMPLA DUAS CATEGORIAS DE INTERESSES: MAIORITÁRIOS E MINORITÁRIOS. OS INTERESSES MINORITÁRIOS SÃO CONSIDERADOS VALORES MISTOS A SEREM APRESENTADOS ENTRE O CAPITAL PRÓPRIO E O PASSIVO.

1.7 - TÉCNICAS DE CONSOLIDAÇÃO

♦ **CONSOLIDAÇÃO DIRECTA:**

A EMPRESA-MÃE CONSOLIDA DIRECTAMENTE TODO O GRUPO.

VANTAGENS:

- MAIOR RAPIDEZ

- MENOR CUSTO

DESVANTAGENS:

- FALTA DE INFORMAÇÃO ECONÓMICA-FINANCEIRA DOS SUBGRUPOS

- MENOR RIGOR DAS CONTAS CONSOLIDADAS (OS ERROS SÃO MAIS DIFÍCEIS DE DETECTAR)

♦ **CONSOLIDAÇÃO EM CASCATA:**

A CONSOLIDAÇÃO FAZ-SE POR SUBGRUPOS (SUB-HOLDINGS)

VANTAGENS:

- INFORMAÇÃO ECONÓMICA-FINANCEIRA DOS SUB-GRUPOS

- MAIOR RIGOR DAS CONTAS CONSOLIDADAS (EXISTE UMA DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS)

DESVANTAGENS:

- MAIOR CUSTO

- DEMORA NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO

1.8 - MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO

- **MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL:**

“CONSISTE NA INTEGRAÇÃO NO BALANÇO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA EMPRESA CONSOLIDANTE DOS ELEMENTOS RESPECTIVOS DOS BALANÇOS E DAS DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS DAS EMPRESAS CONSOLIDADAS, EVIDENCIANDO OS DIREITOS DE TERCEIROS, DESIGNADOS PARA ESTE EFEITO «INTERESSES MINORITÁRIOS» ”

- **MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL:**

“CONSISTE NA INTEGRAÇÃO NO BALANÇO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA EMPRESA CONSOLIDANTE DA PARTE QUE PROPORCIONALMENTE LHE CORRESPONDER NOS ELEMENTOS RESPECTIVOS DOS BALANÇOS E DAS DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS DAS EMPRESAS CONSOLIDADAS”.

- **MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL:**

“CONSISTE NA SUBSTITUIÇÃO NO BALANÇO DA EMPRESA CONSOLIDANTE DO VALOR CONTABILÍSTICO DAS PARTES DE CAPITAL POR ELA DETIDAS PELO VALOR QUE PROPORCIONALMENTE LHE CORRESPONDE NOS CAPITAIS PRÓPRIOS DA EMPRESA PARTICIPADA”

2 - CONSOLIDAÇÃO CONTABILÍSTICA

2.1 - IDENTIFICAÇÃO DO PERÍMETRO LEGAL DE CONSOLIDAÇÃO

2.1.1 - EMPRESA CONSOLIDANTE

♦ **ARTº 6º DO DECRETO-LEI Nº 158/2009, DE 13/07**

- A EMPRESA-MÃE SUJEITA AO DIREITO NACIONAL.

2.1.2 - EMPRESAS A CONSOLIDAR

♦ **ARTº 6º DO DECRETO-LEI Nº 158/2009, DE 13/07**

- **TODAS AS SUBSIDIÁRIAS, SOBRE AS QUAIS:**

a) **INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO CAPITAL**, SE VERIFIQUE QUE, EM ALTERNATIVA:

i) POSSA EXERCER, OU EXERÇA EFECTIVAMENTE, INFLUÊNCIA DOMINANTE OU CONTROLO;

ii) EXERÇA A GESTÃO COMO SE AS DUAS CONSTITUÍSSEM UMA ÚNICA ENTIDADE;

b) **SEND O TITULAR DE CAPITAL**, QUANDO OCORRA UMA DAS SEGUINTE S SITUAÇÕES:

i) TENHA A MAIORIA DOS DIREITOS DE VOTO, EXCEPTO SE FOR DEMONSTRADO QUE ESSES DIREITOS NÃO CONFEREM O CONTROLO;

ii) TENHA O DIREITO DE DESIGNAR OU DE DESTITUIR A MAIORIA DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE UMA ENTIDADE COM PODERES PARA GERIR AS POLÍTICAS FINANCEIRAS E OPERACIONAIS DESSA ENTIDADE;

iii) EXERÇA UMA INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE UMA ENTIDADE, POR FORÇA DE UM CONTRATO CELEBRADO COM ESTA OU DE UMA OUTRA CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL DESTA;

iv) DETENHA PELO MENOS 20% DOS DIREITOS DE VOTO E A MAIORIA DOS TITULARES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE UMA ENTIDADE COM PODERES PARA GERIR AS POLÍTICAS FINANCEIRAS E OPERACIONAIS DESSA ENTIDADE, QUE TENHAM ESTADO EM FUNÇÕES DURANTE O EXERCÍCIO A QUE SE REPORTAM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS, BEM COMO, NO EXERCÍCIO PRECEDENTE E ATÉ AO MOMENTO EM QUE ESTAS SEJAM ELABORADAS, TENHAM SIDO EXCLUSIVAMENTE DESIGNADOS COMO CONSEQUÊNCIA DO EXERCÍCIO DOS SEUS DIREITOS DE VOTO;

v) DISPONHA, POR SI SÓ OU POR FORÇA DE UM ACORDO COM OUTROS TITULARES DO CAPITAL DESTA ENTIDADE, DA MAIORIA DOS DIREITOS DE VOTO DOS TITULARES DO CAPITAL DA MESMA.

2.1.3 - DISPENSA DE CONSOLIDAÇÃO

♦ **ARTº 7º DO DECRETO-LEI Nº 158/2009, DE 13/07**

DIMENSÃO ECONÓMICA DO GRUPO

- QUANDO, NA DATA DO SEU BALANÇO, O CONJUNTO DAS ENTIDADES A CONSOLIDAR, COM BASE NAS SUAS ÚLTIMAS CONTAS ANUAIS APROVADAS, NÃO ULTRAPASSE DOIS DOS TRÊS LIMITES SEGUINTE:

A) TOTAL DO BALANÇO – € 7.500.000;

B) TOTAL DAS VENDAS LÍQUIDAS E OUTROS RENDIMENTOS – € 15.000.000;

C) NÚMERO DE TRABALHADORES EMPREGADOS EM MÉDIA DURANTE O EXERCÍCIO – 250.

A DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS SÓ OCORRE QUANDO DOIS DOS LIMITES SE VERIFIQUEM DURANTE DOIS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS.

A DISPENSA NÃO SE APLICA CASO UMA DAS ENTIDADES A CONSOLIDAR SEJA UMA SOCIEDADE CUJOS VALORES MOBILIÁRIOS TENHAM SIDO ADMITIDOS OU ESTEJAM EM PROCESSO DE VIR A SER ADMITIDOS À NEGOCIAÇÃO NUM MERCADO REGULAMENTADO DE QUALQUER ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA.

EMPRESA MÃE SUBSIDIÁRIA DE UMA EMPRESA MÃE SEDIADA NA UE

- É DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO DE ELABORAR CONTAS CONSOLIDADAS QUALQUER EMPRESA MÃE QUE SEJA TAMBÉM UMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO A SUA PRÓPIA EMPRESA MÃE ESTEJA SUBORDINADA À LEGISLAÇÃO DE UM ESTADO MEMBRO DA UE E:

--- SEJA TITULAR DE TODAS AS PARTES DE CAPITAL DA ENTIDADE DISPENSADA, NÃO SENDO TIDAS EM CONSIDERAÇÃO AS PARTES DE CAPITAL DESTA ENTIDADE DETIDAS POR MEMBRO DOS SEUS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE DIRECÇÃO, DE GERÊNCIA OU DE FISCALIZAÇÃO, POR FORÇA DE UMA OBRIGAÇÃO LEGAL OU DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE SOCIEDADE; OU

--- DETENHA 90%, OU MAIS, DAS PARTES DE CAPITAL DA ENTIDADE DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO E OS RESTANTES TITULARES DO CAPITAL DESTA ENTIDADE TENHAM APROVADO A DISPENSA.

A DISPENSA DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NAS ALINEAS A), B) E C) DO N° 4 DO ART° 7° E A EMPRESA-MÃE FICA OBRIGADA A FAZER AS DIVULGAÇÕES, QUANDO PREPARAR AS SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS, PREVISTAS NO § 28 DA NCRF 15.

A DISPENSA NÃO SE APLICA CASO UMA DAS ENTIDADES A CONSOLIDAR SEJA UMA SOCIEDADE CUJOS VALORES MOBILIÁRIOS TENHAM SIDO ADMITIDOS OU ESTEJAM EM PROCESSO DE VIR A SER ADMITIDOS À NEGOCIAÇÃO NUM MERCADO REGULAMENTADO DE QUALQUER ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA.

2.1.4 - EXCLUSÕES DE CONSOLIDAÇÃO

♦ **ARTº 8º DO DECRETO-LEI Nº 158/2009, DE 13/07**

- 1) UMA ENTIDADE PODE SER EXCLUÍDA DA CONSOLIDAÇÃO QUANDO NÃO SEJA MATERIALMENTE RELEVANTE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJECTIVO DE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAREM UMA IMAGEM VERDADEIRA E APROPRIADA DA POSIÇÃO FINANCEIRA DO CONJUNTO DAS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA CONSOLIDAÇÃO.
- 2) QUANDO DUAS OU MAIS ENTIDADES ESTEJAM NAS CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS NO Nº ANTERIOR, MAS SEJAM, NO SEU CONJUNTO, MATERIALMENTE RELEVANTES PARA O MESMO OBJECTIVO DEVEM SER INCLUIDAS NA CONSOLIDAÇÃO.
- 3) UMA ENTIDADE PODE TAMBÉM SER EXCLUÍDA DA CONSOLIDAÇÃO SEMPRE QUE:
 - a) RESTRIÇÕES SEVERAS E DURADOURAS PREJUDIQUEM SUBSTANCIALMENTE O EXERCÍCIO PELA EMPRESA MÃE DOS SEUS DIREITOS SOBRE O PATRIMÓNIO OU A GESTÃO DESSA ENTIDADE;
 - b) AS PARTES DE CAPITAL DESTA ENTIDADE TENHAM SIDO ADQUIRIDAS EXCLUSIVAMENTE TENDO EM VISTA A SUA CESSÃO POSTERIOR, E ENQUANTO SE MANTENHAM CLASSIFICADAS COMO DETIDAS PARA VENDA.
- 4) UMA SUBSIDIÁRIA NÃO É EXCLUÍDA DA CONSOLIDAÇÃO PELO SIMPLES FACTO DE AS SUAS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS SEREM DISSEMELHANTES DAS ACTIVIDADES DAS OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO.

- 5) O DISPOSTO NOS NÚMEROS ANTERIORES NÃO SE APLICA QUANDO AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS SEJAM PREPARADAS DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE ADOPTADAS PELA UE.

2.1.5 - PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO E MÉTODOS A UTILIZAR

♦ **NOÇÃO:**

PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO É O CONJUNTO DAS ENTIDADES (EMPRESA-MÃE, SUBSIDIÁRIAS, ENTIDADES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS E ASSOCIADAS) LEGALMENTE OBRIGADAS A CONSOLIDAR.

♦ **FACTORES CONDICIONANTES:**

- PERCENTAGEM DE CONTROLO.
- A MATERIALIDADE DA(S) ENTIDADE(S).
- A EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS À CONSOLIDAÇÃO:
 - RESTRIÇÕES SEVERAS E DURADOURAS AO EXERCÍCIO DO PODER DA EMPRESA-MÃE.
 - POSSE DA EMPRESA PARA CESSÃO POSTERIOR.

♦ **MÉTODOS A UTILIZAR:**

- **CONSOLIDAÇÃO INTEGRAL** NO CASO DE SUBSIDIÁRIAS.
- **CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL** NO CASO DE ENTIDADES CONJUNTAMENTE CONTROLADAS.
- **EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL** NO CASO DE ASSOCIADAS.

♦ ALTERAÇÕES NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO:

- NO CASO DE AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS A CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO E DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FAZ-SE DESDE A DATA DA COMPRA ATÉ À DATA DO BALANÇO.

- NO CASO DE ALIENAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS A CONSOLIDAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FAZ-SE ATÉ À DATA DA VENDA, NÃO SE FAZENDO A CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO.

2.1.6 - DATA DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS
--

♦ NCRF 15**§ 16**

AS DF DA EMPRESA-MÃE E DAS SUAS SUBSIDIÁRIAS USADAS NA PREPARAÇÃO DAS DFC DEVEM SER PREPARADAS A PARTIR DA MESMA DATA DE RELATO.

QUANDO AS DATAS DE RELATO DA EMPRESA-MÃE E DE UMA SUBSIDIÁRIA FOREM DIFERENTES, A SUBSIDIÁRIA PREPARA, PARA FINALIDADES DE CONSOLIDAÇÃO, DF ADICIONAIS A PARTIR DA MESMA DATA QUE A DAS DF DA EMPRESA-MÃE A NÃO SER QUE ISSO SE TORNE IMPRATICÁVEL.

§ 17

QUANDO, DE ACORDO COM O § 16, AS DF DE UMA SUBSIDIÁRIA USADAS NA PREPARAÇÃO DE DFC FOREM PREPARADAS A PARTIR DE UMA DATA DE RELATO DIFERENTE DA DATA DE RELATO DA EMPRESA-MÃE, DEVEM SER FEITOS AJUSTAMENTOS QUE TENHAM EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS DE TRANSACÇÕES OU ACONTECIMENTOS SIGNIFICATIVOS QUE OCORRAM ENTRE ESSA DATA E A DATA DAS DF DA EMPRESA-MÃE.

EM QUALQUER CASO, A DIFERENÇA ENTRE A DATA DE RELATO DA SUBSIDIÁRIA E A DATA DE RELATO DA EMPRESA-MÃE NÃO DEVE EXCEDER OS TRÊS MESES.

A EXTENSÃO DOS PERÍODOS DE RELATO E QUALQUER DIFERENÇA NAS DATAS DE RELATO DEVEM SER AS MESMAS DE PERÍODO PARA PERÍODO.

§ 27 c)

NAS DFC DEVE SER DIVULGADA A DATA DE RELATO DAS DF DE UMA SUBSIDIÁRIA QUANDO TAIS DF FOREM USADAS PARA PREPARAR DFC E CORRESPONDEREM A UMA DATA DE RELATO OU A UM PERÍODO DIFERENTE DO DA DATA DA EMPRESA-MÃE, E A RAZÃO PARA USAR UMA DATA DE RELATO OU PERÍODO DIFERENTE.